



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.946
(17.10.2016)

RECURSO ELEITORAL N.º 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30.

RECORRENTES : COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO COM O POVO 1”,
COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO COM O POVO 2” e
CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS.

ADVOGADOS : Yasmim Maria Alves da Silva, OAB/AL 13.280 e Outros

RECORRIDO : EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA

ADVOGADOS : José Barros Lima Neto, OAB/AL nº 7.274.

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

ELEIÇÕES 2016. BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. CÔNJUGE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PREFEITOS ITINERANTES AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
17 de outubro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pelas Coligações “Construindo com o Povo 1”, “Construindo com o Povo 2” e Carlos Alexandre Pereira Lins, em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio.

Segundo a tese recursal, deveria ser considerada a inelegibilidade reflexa da Recorrida, por adaptação da teoria dos prefeitos itinerantes.

Afirma as Razões Recursais que o marido da Recorrida, Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura, então Prefeito reeleito do Município de Paripueira, contíguo ao município de Barra de Santo Antônio, por onde a Recorrida pretende se candidatar.

Segundo se alega no Recurso, não tendo mais como se reeleger ao Cargo de Prefeito, o Sr. Carlos Abrahão Gomes de Moura lançou a candidatura de sua esposa em município vizinho, como forma de se perpetuar no poder.

Muito embora sejam municípios separados, Barra de Santo Antônio foi desmembrado de Paripueira em 1992, o que determinaria uma histórica influência política entre os municípios. Informa que muitos eleitores da Barra de Santo Antônio residem em Paripueira e que a influência eleitoral que o grupo familiar da Recorrida tem na região da 17ª Zona Eleitoral é evidente. Afirma, ainda, que o Direito Constitucional moderno demanda uma interpretação mais efetiva e concretizadora dos dispositivos da constituição de 1988. Nesse sentido, defende que a expressão “território da jurisdição” (art. 14, §7º da CR/88) é plurissignificativo, devendo ter sua significação ampliada para além do conceito estrito de “no mesmo município”.

As Contrarrazões vieram às fls. 159/191.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do presente recurso, posto que, à luz do princípio republicano, não é possível a perpetuação de uma pessoa, ou grupo familiar, a frente da chefia do executivo, exigindo a alternância do poder. A candidatura da Recorrida seria espúria, porquanto permitiria a uma mesma família manter-se no poder, em ofensa à teoria dos prefeitos itinerantes.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

A postulação recursal desenvolve-se a partir do argumento de que a Recorrida, Emanuella Corado Acioli de Moura, candidata ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL seria inelegível, uma vez que seu esposo, Carlos Abrahão Gomes de Moura, é o atual Prefeito reeleito do município vizinho de Paripueira. Requer, portanto, que este Tribunal reforme a sentença de primeiro grau, para declarar a inelegibilidade da Recorrente.

O Ministério Público complementa a alegação pela reforma da decisão requerendo que se estenda a *ratio decidendi* do precedente chamado “prefeito itinerante” à Recorrida, na qualidade de cônjuge de Chefe do Poder Executivo reeleito, por se candidatar ao mesmo cargo em município contíguo.

Inicialmente transcrevo os §§ 5º e 7º do art. 14 da Carta Política de 1988:

Art. 14. *omissis*.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Acerta do tema, cabe lembrar que este Tribunal foi pioneiro ao defender que prefeito reeleito, ao disputar idêntico cargo em município diverso, configura fraude à Constituição, uma vez que revela a tentativa de exercer três mandatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

consecutivos de chefe do executivo municipal, o que é vedado pelo texto constitucional (art. 14, § 5º).

Cito o Acórdão nº 5.579, de 06/09/2008, da lavra do douto Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, então membro desta Corte, referente ao Recurso Eleitoral nº 456, que tratou do registro de candidatura do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo no pleito de 2008.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637.485/RJ, com repercussão geral, acolheu a tese lançada e alterou a jurisprudência nessa matéria, firmando a proibição de terceira eleição consecutiva para prefeito, ainda que concorra em outro município. Em razão da segurança jurídica, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão no sentido de que a nova interpretação fosse aplicada no pleito eleitoral posterior ao de 2008. Transcrevo a seguir parte da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.

(...)

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE nº 637.485/RJ, Acórdão de 01/08/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/05/2013)

Numa análise apressada do caso ora em julgamento, poder-se-ia levar a rápida conclusão de que deveria ser estendida a decisão da Suprema Corte, que trata do chamado “prefeito profissional ou itinerante”, aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do chefe do executivo, em razão do que dispõe o § 7º do art. 14 da CF/88.

Convém lembrar, no entanto, que estamos falando de direito fundamental do cidadão, que é o direito de sufrágio passivo, de ser escolhido, por meio do voto popular, para participar da condução da vida política do Estado e na administração dos interesses da coletividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

Assim, quando se fala em restringir direito fundamental, deve haver, em regra, expressa previsão legal ou constitucional, ou norma implícita na Constituição que autorize a interpretação no sentido de se limitar o exercício de direito político consagrado ao cidadão.

Em se tratando, portanto, do regime das inelegibilidades a regra deve ser a exceção, ou seja, a interpretação a ser dada a norma infraconstitucional ou constitucional deve resguardar, sempre que possível, o pleno exercício dos direitos políticos.

Assim, a alegação dos Recorrentes, no sentido de que a interpretação mais adequada à expressão “território da jurisdição” (art. 14, §7º da CR/88) deve ser ampliada, de modo a não significar apenas o restrito espaço territorial de projeção da competência administrativa do cargo eletivo a que se pretende a titularidade, revela-se impertinente e inconstitucional.

Deveras, acaso a tese recursal encontrasse aceitação neste julgamento, se privilegiaria uma interpretação que restringiria injustificadamente os direitos políticos fundamentais da Recorrida, invertendo-se toda lógica jurídica da hermenêutica constitucional.

As possibilidades semânticas que a expressão “território da jurisdição” oferece podem até melhorar o entendimento do espaço geográfico de incidência da inelegibilidade reflexa, permitindo perceber que se trata de “circunscrição” e não propriamente “jurisdição”.

Contudo, não há nenhum suporte linguístico que faça com que “território da jurisdição” signifique aleatoriamente “território de influência política”, como pretendem as razões recursais. O texto constitucional não permite essa leitura extremamente restritiva dos direitos políticos da Recorrente.

Sobre o tema a jurisprudência já vem se posicionando no sentido de que a interpretação a ser feita acerca da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição deve ser restritiva, conforme o seguinte julgado do colendo STF, cuja ementa abaixo ilustra:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

(RE nº 409.459/BA, Acórdão de 20/04/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj de 04/06/2004)

Por óbvio, o § 7º do art. 14 da Carta Política de 1988 encerra, em seu conteúdo, clara restrição a direito político passivo do cidadão, o que requer, em sua interpretação, todo cuidado do aplicador do direito.

Não se desconhece que o citado dispositivo foi insculpido no texto constitucional com a finalidade de se evitar o continuísmo familiar, isto é, a perpetuação de um mesmo grupo familiar no exercício do poder político, entretanto, sua aplicação deve ser cercada de cautelas e realizada dentro dos limites ditados por uma boa hermenêutica.

No caso em exame, penso que a interpretação a incidir não deve acompanhar a interpretação extensiva dada ao § 5º do art. 14 da Lei Fundamental, pela Corte Suprema, na hipótese da Teoria dos Prefeitos Itinerantes. Explico o por quê.

Da leitura do § 7º do art. 14, observa-se que ele é taxativo em afirmar que a inelegibilidade restringe-se ao território de jurisdição do titular, ou seja, ao local da federação onde o candidato eleito para o Executivo exerce a titularidade do mandato.

Muito embora o STF tenha ampliado o conceito de “jurisdição do titular”, leia-se circunscrição eleitoral, penso que não ser razoável, no caso em tela, a interpretação extensiva do dispositivo mencionado, pois, em se adotando tal posição, poder-se-ia criar situações paradoxais, ilógicas, a ponto de um filho ou irmão de prefeito reeleito ficar inelegível em qualquer município da federação.

Veja-se a seguinte hipótese: Prefeito do Município de Rio Branco, no Estado do Acre, no exercício do segundo mandato consecutivo, tornará seus filhos, genitores, irmãos e cônjuge, por exemplo, inelegíveis para disputarem qualquer prefeitura do País, isto é, em qualquer unidade da federação.

Lembro que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 637.485/RJ, julgado com repercussão geral, assentou que *“o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.”*

Pergunto então: pode-se extrair dessa afirmação a premissa de que o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

estará inelegível para o mesmo cargo do titular, em segundo mandato, em qualquer outro município da federação?

A resposta não é fácil, evidente, mas penso que a melhor solução, a mais consentânea com a Constituição e com os direitos fundamentais, é a de que a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes até o segundo grau deve ficar restrita ao território (circunscrição eleitoral) onde o Chefe do Executivo exerça a titularidade, preservando-se a liberdade do cidadão de acesso aos cargos públicos.

Exatamente sobre esta temática, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em diversas oportunidades, não acolhendo a tese lançada no Recurso, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro/BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 832-91/BA, Acórdão de 11/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Publicado em sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. **FILHA. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. REITERAÇÃO. RAZÕES. DESPROVIMENTO.**

1. Embora o Ministério Público Eleitoral não tenha impugnado o registro da candidata, o agravo regimental interposto deve ser conhecido, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes.

2. A decisão agravada, que manteve o deferimento do registro de candidatura, está em consonância com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma do art. 14, § 7º, da Constituição não veda a candidatura de parente de prefeito reeleito em município vizinho, desmembrado do município mãe desde 1995.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no REspe nº 167-86/PI, Acórdão de 13/11/2012, Relª. Minª. Luciana Lóssio, Publicado em sessão)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

- A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.

(REspe nº 54338-05/PI, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 27/06/2012)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1811-06/DF, Acórdão de 05/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/08/2012) (destaquei)

Aliás, esse último precedente, que cuida de uma consulta respondida pela Corte Superior Eleitoral, suscita a discussão de um ponto relevante, que é a segurança jurídica, a preservação da estabilidade das coisas, do direito do cidadão-candidato não ser surpreendido no curso do processo eleitoral, ou pior, após o seu encerramento.

É evidente que a consulta respondida pelo TSE não vincula os órgãos desta Justiça, mas serve de norte para os Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais, e também para aqueles que almejam disputar um cargo eletivo, para os partidos políticos e até, porque não, para os eleitores.

Parece-me lógico concluir que uma consulta respondida no sentido de atestar que *“o cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

incorporação ou de fusão”, cria, nos atores do cenário político, uma expectativa de direito, uma esperança na estabilidade das decisões e da interpretação da legislação, não sendo, assim, razoável mudar a regra do jogo no decorrer da campanha ou ao final dela.

Vale ressaltar que a segurança jurídica, no âmbito eleitoral, está consagrada no art. 16 da Constituição Federal, e não foi por outro motivo que a Corte Suprema, ao alterar a jurisprudência em relação ao chamado “prefeito itinerante”, determinou que a aplicação da decisão somente ocorresse na eleição posterior. A respeito desse ponto, destaco trecho da ementa do RE nº 637.485/RJ:

(...)

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(...)

Assim, com o devido respeito ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, acompanho a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que cônjuge de prefeito reeleito não é inelegível para idêntico cargo em município diverso, ainda que vizinho, salvo se resultado de desmembramento, de incorporação ou de fusão, pois, como dito pelo STF, no julgado acima, a segurança jurídica, no processo eleitoral, *“assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.”*

Assim, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de **Emanuella Corado Acioli de Moura, ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL.**

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 192-57.2016.6.02.0017

Prot. 22.852/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.946, de 17/10/2016) . Apresentaram sustentação oral Igor Franco Pereira dos Santos e Fábio Ferrário Costa de Almeida. Parecer oral da representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11946 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 192-57.2016.6.02.0017, CLASSE 30

